



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10183.004853/2005-96
Recurso nº : 136.784
Sessão de : 11 de setembro de 2007
Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI LTDA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.889

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa. Fez sustentação oral a Advogada Dr^a Sylvia Thevenard OAB/RJ nº 125.529

Processo nº : 10183.004853/2005-96
Resolução nº : 301-1.889

RELATÓRIO

Cuida-se de auto de infração e documentos (fls.04/129), no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, referente ao imóvel denominado “Gleba Raposo Tavares”, localizado no Município de Apiacás - MT, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob n. 6417342-9, no valor de R\$ 4.388.836,48

Ficou comprovado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias a falta de recolhimento em face dos argumentos abaixo aduzidos pela autoridade fiscal:

1) Área total do imóvel: o contribuinte foi intimado a esclarecer os valores informados em DITR referentes aos imóveis denominados Fazenda Santa Rosa, NIRF 64173550 e Gleba Raposo Tavares, NIRF 6417342-9. Em atendimento a intimação, o contribuinte apresentou cópia de DITR de 2003 e 2004, onde foi informada a soma das duas áreas. Com a apresentação do laudo técnico, do Termo de atendimento a intimação e das matrículas dos imóveis, ficou confirmado que os imóveis são contíguos e pertencem ao mesmo proprietário. Dessa forma, não poderiam ter sido os imóveis declarados em NIRFS diferentes;

2) Área de utilização limitada: somando-se as áreas de utilização das duas declarações, resulta o valor de 22.500ha. Nas matrículas apresentadas existe averbação de 50% da área total, 37.500ha. Entretanto, não foi apresentado o ADA, sendo desconsiderado o valor declarado;

3) Área de preservação permanente: somando-se as áreas de preservação permanente das duas declarações, resulta o valor de 37.500,00ha. Em laudo técnico apresentado por profissional informa que existe 25.000,00ha de área de preservação permanente. Entretanto, o contribuinte não apresentou o ADA, sendo desconsiderado o valor declarado;

4) Valor da Terra Nua: foi apresentado laudo pelo contribuinte informando o valor da terra nua – VTN de R\$ 120,26 por hectare, tal cálculo foi realizado através de critérios objetivos e técnicos como orienta a norma da ABNT. Após, o contribuinte reduziu o VTN para R\$ 12,02, tendo por justificativa a Portaria do Ministério da Justiça n. 1.149, de 2 de outubro de 2002, que define a existência de área indígena sobreposta ao imóvel. Entretanto, informa o próprio contribuinte que a referida portaria esta suspensa por Medida Liminar. Não existindo restrição de qualquer natureza a época da ocorrência do fato gerador, inaplicável e a redução pretendida pelo contribuinte. Sendo assim, o VTN por hectare declarado pelo contribuinte esta sendo substituído pelo valor de R\$ 120,26/há informado em laudo.

Inconformado com a autuação, apresentou o contribuinte impugnação e documentos (133 a 261) alegando que o Imposto sobre a Propriedade

Processo nº : 10183.004853/2005-96
Resolução nº : 301-1.889

Rural tem como finalidade desestimular a manutenção de latifúndios rurais improdutivos.

Dessa forma, o imposto incide sobre o Valor da Terra Nua tributável, em cujo cálculo são excluídos do valor total do imóvel, os valores das construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens e florestas plantadas, e deduzidas as áreas cujo aproveitamento econômico e obstado por limitações administrativas, geralmente impostas pela legislação ambiental, como é o caso das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Sobre o valor da terra nua tributável, aplica-se uma alíquota progressiva determinada em função do Grau de Utilização, que compara a área efetivamente utilizada com a área aproveitável do imóvel, em cujo calculo se excluem as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além das áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias.

Ressalta que de acordo com a Medida Provisória 2.166-67, de 24.08.01, 80% da área total dos imóveis localizados na Amazônia Legal são considerados áreas de reserva legal, cuja exploração econômica é proibida pela legislação ambiental.

Será admitido pelo órgão ambiental competente o computo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no calculo do percentual de reserva legal, quando a somas das duas áreas exceder a 80%.

A impugnante efetuou a averbação no 1º Serviço Notarial e Registral de Presidente Prudente, comprometendo-se a cumprir os Termos de Responsabilidade e Preservação da Floresta constantes das matrículas dos imóveis e gravando 50% da área total dos imóveis como de utilização limitada.

Esclarece que com base no artigo 2º do Código Florestal, são consideradas áreas de preservação permanente, somente pelo efeito da lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água.

Dessa forma, pelo só efeito desta lei, 30% da área total do imóvel constituem áreas de preservação permanente, cuja exploração econômica também é vedada pela legislação ambiental.

Informa a impugnante que na declaração referente ao exercício de 2001, houve um equívoco no preenchimento da DITR, invertendo-se as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Verifica-se da análise da DITR, que as áreas declaradas de preservação permanente, em cada um dos imóveis, totalizando 37.500ha, correspondem exatamente às áreas de reserva legal devidamente averbadas no Registro de Imóveis, ao passo que as áreas declaradas como de reserva legal correspondem as áreas de preservação permanente identificadas no Laudo apresentado a Receita Federal.

Processo nº : 10183.004853/2005-96
Resolução nº : 301-1.889

Com relação ao ADA, a impugnante esclarece que a Lei 9.393/96 admite a dedução das áreas de utilização limitada e de preservação permanente, sem condicionar tal dedução ao prévio requerimento do Ato Declaratório Ambiental.

De acordo com a Lei n. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a utilização do ADA para efeito de redução do valor pago do ITR é obrigatória. Todavia, essa exigência somente é aplicável às áreas rurais que, para se qualificarem como fatores de redução do valor do ITR, devam se sujeitar a vistoria do IBAMA.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua, informa a impugnante que, nos termos do art. 14 da Lei n. 9.393/96, na hipótese de desconsideração dos valores declarados na DIAT, o lançamento de ofício deveria ser realizado com base em informações e preços de terras constantes de sistema especificamente criado para tanto, levando em consideração todos os dados imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

No entanto, a autoridade fiscal valeu-se, arbitrariamente, de um dos valores considerados pelo perito no cálculo do valor da terra nua em 2005, constante do laudo apresentado pela impugnante em resposta ao Termo de Intimação.

Concluiu o perito, entretanto, que devido à circunstâncias especiais em que se encontram os imóveis avaliados, o valor utilizado pela autoridade fiscal não reflete o valor de mercado das propriedades.

Por fim, esclarece o impugnante que as áreas das fazendas denominadas Santa Rosa e Gleba Raposo Tavares II, encontram-se em processo de identificação e demarcação, pela União Federal, da Reserva Indígena Kayabi, conforme disposto na Portaria n. 1.149 de 02 de outubro de 2002, expedido pelo Ministro de Estado da Justiça.

Foi proferido acórdão (fls.266 a 285) pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande alegando preliminarmente que aspectos de legalidade e/ou constitucionalidade do lançamento, não são apreciados na esfera administrativa.

Com relação ao pedido de nulidade do lançamento, esclarece o Nobre Julgador que somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Esclarece a autoridade julgadora que a exclusão da tributação da área de reserva legal permanece condicionada à comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na lei, que no caso, é a averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel.

Além disso, esta a impugnante obrigada a apresentar o Ato Declaratório Ambiental consoante o art. 10, da Instrução Normativa/SRF nº. 43/97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa/SRF n. 67/97, de acordo

Processo nº : 10183.004853/2005-96
Resolução nº : 301-1.889

com o art. 10 da Lei 9.393/96, que atribuiu a Receita Federal a competência para estabelecer as condições e prazos relativos a apuração e pagamento do ITR e de acordo com a Lei n. 10.165/2000.

Ademais, cita a Solução de Consulta Interna n. 12, de 21/05/2003, expedida pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que ratifica todo entendimento a respeito do ADA.

No que se refere ao valor da terra nua, salienta a autoridade julgadora que a impugnante apresentou laudo de avaliação, onde foi informado o valor de R\$ 120,26 como VTN por hectare. Tal cálculo foi realizado através de critérios objetivos e técnicos como orienta a norma ABNT e, por esse motivo foi considerado pela fiscalização.

Não pode a impugnante pretender ver o valor da terra nua reduzido para R\$ 12,02 por hectare, tendo por justificativa a Portaria Ministerial n. 1.149, de 02 de outubro de 2002, a qual define a existência de terra indígena sobreposta ao imóvel. O VTN só poderia ser reduzido com base em laudo técnico de avaliação acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e que demonstre o atendimento das normas da ABNT.

Com relação a Portaria, informa o Nobre Julgador que a mesma encontra-se suspensa por Medida Liminar e, também a data de publicação dela não abrange a data do fato gerador do ITR do exercício de 2000.

Inconformado com o r.acórdão, apresentou recurso de documentos (fls. 291 a 363), no qual alega em síntese:

I – a função extrafiscal do ITR, uma vez que o referido imposto pretende desestimular a manutenção de latifúndios rurais improdutivos;

II – que de acordo com a Lei n. 4.771/65, 80% da área total dos imóveis localizados na chamada Amazônia Legal se caracteriza como área de reserva legal;

III – será admitido no computo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual, quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

IV – que a averbação no Registro Geral de Imóveis da área de reserva legal destina-se a dar publicidade e a tornar eficaz perante terceiros a existência dessa limitação a terceiros. Para os proprietários, as limitações administrativas estabelecidas pela Lei n. 4.771/65, que impedem a supressão da vegetação nativa e, em conseqüência, a exploração econômica da propriedade, resultam automaticamente da lei;

Processo nº : 10183.004853/2005-96
Resolução nº : 301-1.889

V – informa que procedeu a averbação da área de reserva legal, gravando 50% do total do imóvel;

VI – o percentual de 50% adotado na ocasião, se deu em obediência a legislação em vigor na época (Lei n. 4.771/65), posteriormente alterada em razão da criação da Amazônia Legal;

VII – de acordo com o artigo 2º do Código Florestal, se caracterizam como áreas de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água;

VIII – pelo só efeito da lei, além dos 80% que constituem área de reserva legal, outros 33%, aproximadamente, da área total dos imóveis objetos do lançamento, constituem áreas de preservação permanente;

IX – que houve erro no preenchimento da DITR, invertendo-se as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

X – que não existe fundamentação legal para a exigência do ADA;

XI – o referido Ato Declaratório Ambiental constitui apenas um dos meios de prova possíveis para a comprovação da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

XII – que o disposto no art. 17-O da Lei n. 6.938/81 se destina apenas aos proprietários rurais que se beneficiem com a redução de ITR com base em ADA que declare como de preservação permanente as áreas previstas no art. 3º do Código Florestal;

XIII – o VTN a ser utilizado para fins de cálculo do ITR, e de R\$ 12,02, conforme laudo técnico de avaliação apresentado pela recorrente;

XIV – devem ser utilizados para definição do valor da terra nua, os critérios dispostos no art. 12, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n. 8.629/93, quais sejam, a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel;

XV – esclarece que as terras integrantes do Patrimônio Indígena, como tal definidas pelo artigo 231 da Constituição Federal, pertencem ao domínio da União e não se sujeitam a apropriação por particulares, são inalienáveis e indisponíveis, sendo os atos de alienação porventura praticados nulos e ineficazes, nos termos dos parágrafos 4º e 6º do referido artigo 231 da Constituição Federal;

XVI – por fim, informa que foi editada a Portaria Ministerial 1.149, a qual define a existência de área indígena sobreposta ao imóvel.

Fez-se arrolamento de bens as fls. 364 a 367.

É o relatório.

 6

Processo nº : 10183.004853/2005-96
Resolução nº : 301-1.889

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Diante do exposto, e em vista da falta de convicção para a definitiva decisão processual, em face das controvérsias que surgem a respeito da matéria, voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação da FUNAI nos seguintes quesitos:

1) Tendo em vista a alegação do contribuinte da existência de índios nos imóveis “Gleba Raposo Tavares” e “Fazenda Santa Rosa”, e considerando a publicação da Portaria nº. 1.149, de 02 de outubro de 2002, expedido pelo Ministro do Estado de Justiça, o qual determinou a identificação e demarcação dos referidos imóveis, pela União Federal, da Reserva Indígena Kayabi, que informe desde quando – ainda que aproximadamente – os índios encontram-se nos imóveis acima identificados.

2) Juntada de cópia do processo administrativo que correu perante a FUNAI em que houve a citada demarcação das terras indígenas.

Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá a recorrente ser informada do inteiro teor da resposta do órgão demandado, a fim de que possa, querendo, se manifestar a respeito.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora